



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.913015/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.605 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente J. MACEDO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. PREENCHIMENTO. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL.

Cumpra a autoridade administrativa apreciar alegação de defesa de que incorreu em erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Decisão recorrida superou óbice quanto ao erro de preenchimento e analisou a liquidez e a certeza do crédito de forma satisfativa e exaustiva.

Não havendo elementos que se insurjam contra a decisão recorrida, esta deve ser mantida em sua integralidade.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.605 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.913015/2009-11

Relatório

J. MACEDO S.A. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 40626.52280.290906.1.7.02-1073 e 05531.20615.290906.1.3.02-7489 através do qual o contribuinte pretendeu utilizar suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, AC 2005, no valor de R\$ 654.412,08, com débitos próprios.

A compensação foi parcialmente homologada em razão da autoridade fiscal entender que não restaria saldo negativo suficiente para a homologação integral.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que, o valor pretendido em PER/DCOMP seria *exatamente igual* ao demonstrado na ficha 12-A, da DIPJ AC 2005.

Assevera que o Despacho Decisório deixou de homologar integralmente a compensação pleiteada em razão de que ao realizar o confronto entre PER/DCOMP e DIPJ o sistema da RFB teria identificado divergências na composição do saldo negativo do PER/DCOMP. Aponta que a DIPJ detém presunção de veracidade e que não deve ter seu conteúdo analisado em sede de pedido de compensação.

Indica, o contribuinte, que teria cometido *apenas um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP*, se equivocando na composição do saldo negativo do IRPJ.

Por tais questões, requer que seja considerada a existência de erro de fato quando do preenchimento do PER/DCOMP para que com o alinhamento do saldo negativo declarado na DIPJ com o PER/DCOMP seja homologada integralmente a compensação.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/SPO julgou parcialmente procedente o pleito do contribuinte ao confrontar as informações contidas em DIPJ, DCTF e PER/DCOMP, superando a alegação de mero erro de fato.

Quando da análise da ficha 12-A, da DIPJ AC 2005, a DRJ/SPO aceitou como corretas as linhas 01, 03 e 05, entretanto, quanto as quitações do imposto retido na fonte e os pagamentos por estimativa, haveriam que ser confirmadas.

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre Lucro Real – ano-calendário 2005

Linha	Descrição	Valor declarado (R\$)
01	IR 15%	406.787,93
03	Adicional	247.191,95
05	PAT	(16.271,52)
13	IRRF	(28.380,00)
17	Estimativas pagas	(1.263.673,24)
19	IR a pagar	(654.344,88)

A fim de confirmar os pagamentos por estimativa, analisou a ficha 11, da DIPJ AC 2005, a qual aponta que teria sido pago o valor total de R\$ 1.252.283,29:

Ficha 11	
Período	Valor (R\$)
Outubro	319.769,53
Novembro	932.513,76
Total	1.252.283,29

Entretanto, ao realizar pesquisa pelos DARFs do período, somente confirmou o efetivo pagamento da quantia total de R\$ 950.792,76:

DARFs	
Período	Valor (R\$)
Outubro	314.499,00
Novembro	636.293,76
Total	950.792,76

Em destaque, apontou a DRJ/SPO que os valores confirmados condizem com os indicados no PER/DCOMP e declarado em DCTF.

No que se refere ao IRRF, localizou a DRJ/SPO através de pesquisa da DIRF a confirmação da retenção do valor de R\$ 28.380,00 e, inclusive, ressaltou que a receita correspondente foi *devidamente oferecida à tributação*:

Fonte pagadora	Código	Rendimento	IRRF
Tergran Terminais de Grãos de Fortaleza Ltda	5706 (JCP)	189.200,00	28.380,00

Dessa forma, apurou o saldo negativo de IRPJ do período no montante de R\$ 341.464,40, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Linha	Descrição	Valor declarado (R\$)	Valor apurado (R\$)
01	IR 15%	406.787,93	406.787,93
03	Adicional	247.191,95	247.191,95
05	PAT	(16.271,52)	(16.271,52)
13	IRRF	(28.380,00)	(28.380,00)
17	Estimativas pagas	(1.263.673,24)	(950.792,76)
19	IR a pagar	(654.344,88)	(341.464,40)

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando os argumentos já trazidos aos autos e afirmando que não caberia à decisão recorrida *questionar e indeferir a apuração do imposto constante na DIPJ*, que não poderia analisar *quanto foram os pagamentos de estimativa em contraposição aos valores declarados em DIPJ*.

Ora, não caberia ao recorrido analisar pagamentos de estimativas, devendo somente verificar os valores contabilizados e declarados na DIPJ, pois caso não tenha havido o pagamento das estimativas, estas serão cobradas isoladamente de forma autônoma.

Por tal razão, requereu o integral provimento do recurso a fim de reconhecer a integralidade do direito creditório, homologando a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e atendido os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que a controvérsia gira em torno da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo recorrente.

Aponta o recorrente de que se trataria de mero erro de fato quanto ao preenchimento do PER/DCOMP, em relação a composição do saldo negativo do IRPJ do período, porém não caberia a autoridade fiscal a competência de avaliar a existência ou não do crédito apontado em DIPJ, tão somente executá-lo e, posteriormente, havendo ausência de pagamento das estimativas, que fosse cobrada isoladamente de forma autônoma.

Da análise do Recurso Voluntário se verifica que o recorrente se ateve em requerer a aplicação automática dos valores contidos em DIPJ, sem prévia análise e sem apresentar documentação que comprove erro nos cálculos apurados pela DRJ/SPO.

Nesse contexto, em situações em que as decisões de primeira instância não levam em consideração o erro de fato mencionado pelo recorrente quando do preenchimento, seja da DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP, este colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pelo Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, oportunizando que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Acontece que, no presente caso não há óbice há ser superado, uma vez que a DRJ/SPO superou o erro de fato e adentrou na busca pela Verdade Material ao confrontar as alegações do contribuinte, em conjunto com as declaradas em DCTF e DIPJ.

O Processo Administrativo Fiscal objetiva justamente pela efetividade do Princípio pela Busca da Verdade Material, o que foi feito de maneira não só satisfatória como exaustiva pela decisão recorrida.

Não trazendo o recorrente em sua peça recursal qualquer elemento (seja argumentativo ou de prova) que aponte erro quanto aos cálculos e apurações realizadas pela DRJ/SPO, não há razão para a reforma do julgado.

Desse modo, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-004.605 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.913015/2009-11